



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200979 - DF
(2023/0397407-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301
AGRAVADO : JOSE BENTO FERREIRA CAVALCANTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de juntada dos documentos essenciais para a exata compreensão do conflito de competência inviabiliza o seu conhecimento.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200979 - DF
(2023/0397407-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
RICHART LUCAS REGNER BOFFE - BA047563
AGRAVADO : JOSE BENTO FERREIRA CAVALCANTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de juntada dos documentos essenciais para a exata compreensão do conflito de competência inviabiliza o seu conhecimento.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA. e CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite na Justiça do DF: recuperação judicial das agravantes.

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: reclamação n. 0000172-04.2020.5.10.0012, deflagrada por JOSÉ BENTO FERREIRA CAVALCANTE.

Conflito de competência: alegaram, em síntese, que o crédito decorrente de seguro garantia judicial apresentado no ato de interposição do recurso ordinário não pode ser exigido da seguradora, pois se encontram em recuperação judicial. Aduziram que o juízo do trabalho, dada a situação dos autos, não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao sinistro.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirmam a impossibilidade de constrição patrimonial em face da empresa em recuperação judicial, seja de forma direta ou indireta, e que "a determinação do sinistro do seguro garantia afeta diretamente a empresa recuperanda que, via de consequência, implica em nítida tomada de ato executório, o que é vedado" (e-STJ, fl. 154). Acrescentam que o conflito de competência foi instruído com todos os documentos necessários para a sua análise e, assim, pugnam pela declaração da competência do juízo universal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consoante anteriormente consignado, nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC, o conflito de competência deve ser instruído com os documentos necessários à elucidação da controvérsia.

A hipótese dos autos trata de cobrança de seguro garantia em execução trabalhista proposta em face de empresa em recuperação judicial, sendo que, de acordo com a jurisprudência do STJ, no curso de execução trabalhista, "o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado (i) se ficar caracterizado o sinistro e (ii) se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial", até mesmo porque essa deliberação de pagamento "não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora" (CC 161.667/GO, Segunda Seção, DJe 31/8/2020).

Entretanto, não foi juntada aos autos, quando do manejo do presente incidente, tampouco em momento posterior, a apólice objeto de controvérsia, situação que impediu a verificação da ocorrência do sinistro e, conseqüentemente, a avaliação da possibilidade de o depósito da indenização ser exigido da seguradora na execução trabalhista de que tratam os autos.

Diante desse contexto, mostra-se correta a conclusão da decisão agravada no sentido de não conhecer do incidente por deficiência de instrução, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 200.979 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0397407-9

Número de Origem:

00001720420205100012 07056977520228070015 1720420205100012 7056977520228070015

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

RICHART LUCAS REGNER BOFFE - BA047563

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JOSE BENTO FERREIRA CAVALCANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301

AGRAVADO : JOSE BENTO FERREIRA CAVALCANTE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024